



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 07/2016

Acórdão: n.º 63/2022

Data do Acórdão: 30/11/2022

Área temática: Secção Cível

Relator: Arlindo Almeida Medina

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I – Relatório

1. No Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Sal, **A** intentou ação executiva contra **B, S.A.** para obter o pagamento da quantia de 12.535.500\$00 (doze milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e quinhentos), acrescida de juros de mora à taxa legal.

Indica que a quantia exequenda integra as seguintes parcelas:

- 5.137.500\$00 correspondentes a “10 (dez) salários de 2006 e 12 (doze) salários em cada ano de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e ainda cinco meses de 2012, num total de 75 (setenta [e cinco]) salários”;
- 822.000\$00 a título de férias e subsídio de Natal referentes aos anos de 2006 a 2011;
- 6.576.000\$00 referentes a indemnização devida pelo despedimento sem justa causa, calculada “com base em 04 meses de retribuição por cada ano de serviço.

Mais pedido que à quantia entretanto liquidada acrescessem “as atualizações salariais havidas na empresa...”.

2. Conclusos que foram os autos, o M^o Juiz, em despacho liminar, indeferiu “parcialmente o requerimento inicial relativamente aos valores peticionados a título de férias, atualizações salariais e indemnização substitutiva, na parte que excede o *quantum* fixado na sentença (...)” e determinou que “a quantia exequenda deve ser reduzida em conformidade, quedando-se no valor global de CVE 10.206.500\$00 (dez milhões duzentos e seis mil e quinhentos escudos), acrescido dos juros legais”.

3. Notificada do requerimento executivo e, concomitantemente, da penhora entretanto ordenada, a executada veio requer a extinção da execução, alegando cumprimento integral da obrigação exequenda.

Especificamente, alegou como se segue:

A ação executiva baseia-se na sentença proferida na ação laboral n.º 05/06, confirmada pelo acórdão n.º 133/11 do STJ, de 12 de julho de 2011.

Por esta sentença, a executada foi condenada a reintegrar a exequente no seu posto de trabalho com a mesma categoria e antiguidade e a pagar-lhe todas as retribuições vencidas e vincendas até à efetiva reocupação e se obstasse à reintegração, indemnizar à exequente por antiguidade no montante de 4.658.000\$00.

Por sentença datada de 19 de Novembro de 2012, que decidiu o incidente apenso aos mencionados autos de ação laboral, no qual a exequente pedira a condenação da requerente em multa por não tê-la reintegrado no seu posto de trabalho com a mesma categoria e antiguidade, ficou decretado que a ora executada “(...) cumpriu a obrigação que resultava da sentença condenatória”, tendo-se julgado improcedente o incidente e a executada absolvida do pedido de condenação no pagamento da multa prevista no artigo 3º n-º 3 do Decreto-Lei n.º 194/91, de 30 de Dezembro.

Não se verificou, portanto, a condição da qual a sentença em que se funda a execução fez depender a condenação da ora requerente em indemnização por antiguidade, sendo que está decidido, por sentença já transitada em julgado, que a ora exequente cumpriu a obrigação resultante da sentença condenatória.

Por isso, apenas integra a dívida exequenda o valor correspondente aos salários vencidos desde a data do despedimento (julgado ilícito) até à data em que cumpriu a obrigação que resultava da sentença condenatória, ou seja, até 23 de abril de 2007, data em que, por carta, notificou a aqui exequente «para retomar o trabalho em consequência da sentença».

Deve, pois, ser excluído do seu cômputo o valor da indemnização por antiguidade, no montante de 4.658.000\$00, bem como as retribuições que se venciam depois do dia 23 de abril de 2007.

Depositou na conta bancária da exequente, aberta na Caixa Económica de Cabo Verde, a quantia de 1.229.030\$00, conforme talão de depósito junto a fls. 44, correspondente à quantia que estava obrigada a pagar à exequente, pelo que, após liquidação da sua responsabilidade, deve a execução ser julgada extinta.

4. Notificada do citado requerimento da executada (pedindo a extinção da execução) a exequente respondeu, alegando designadamente o seguinte:

O montante de 1.229.030\$00 que a executada alega ter depositado na conta bancária da exequente é uma parte da dívida exequenda;

A dívida exequenda só se extingue com o pagamento total do valor constante do título;

A executada interpôs recurso da sentença proferida na ação laboral nº 05/06, a 22 de março de 2007;

O recurso não foi admitido com efeito suspensivo porque a executada não prestou a caução;

A 3 de maio de 2007, antes ter sido notificada do despacho que admitiu o recurso, ela exequente requerera que a então ré fosse condenada em multa por não a ter reintegrada no seu posto de trabalho;

Esse requerimento – autuado como ação laboral, mas julgado como “incidente inominado” - só veio a ser decidido a 19 de novembro de 2012, já depois do STJ ter lavrado o acórdão nº 133/2011;

A apensação do incidente aos autos de ação laboral nº 05/07 não era possível, porquanto esses autos já estavam definitivamente decididos pelo STJ e, como tal, não poderiam ser reapreciados em 1ª instância;

O chamado “incidente inominado” ficou a dever-se ao facto de, na 1ª Instância, não ter sido integrado nos autos para ser decidido antes da subida do recurso interposto da sentença condenatória;

A decisão que julgou improcedente o “incidente inominado” e, conseqüentemente, absolveu a executada do pedido de condenação no pagamento da multa, prevista no art.º 3º, nº 3, do DL nº 194/01, de 30 de

dezembro, foi proferida quando já não deveria sê-lo (cfr. nº 1 do art.º 275º do antigo CPC).

Concluiu pedindo a normal prossecução da execução.

5. A decisão do requerimento (pedindo a extinção da execução) foi lavrada a fls. 57 – 59.

Pela citada decisão, o Mº Juiz resolveu rejeitar “a execução na parte relativa aos valores peticionados a título de indemnização por antiguidade, salários e subsídios de Natal vencidos a partir de 23.04.2007, ordenando-se o prosseguimento da execução pelo montante de apenas 1.102.842\$00 (um milhão cento e dois mil oitocentos e quarenta e dois escudos), acrescido de juros de mora à taxa legal”.

Mais determinou o que “tendo ficado documentalmente demonstrado o recebimento pela exequente, na pendência da execução, da quantia de 1.229.030\$00, (...) a suspensão da presente execução e a liquidação da responsabilidade da executada (artigo 790º n.º 3 do Cód. Proc. Civil)”

6. É da decisão mencionada no ponto anterior que a exequente trouxe o presente recurso, concluindo as alegações como se segue:

“O tribunal a quo vem, por força do art.º 696º, nº 1, que alude o art.º 684º, nº 1, al. a) todos do CPC, que o título executivo – a sentença, confirmada pelo acórdão nº 133/2011 – “anular” e rejeitar os valores peticionados a título de pagamento por antiguidade, salários, subsídios de Natal vencidos a partir de 23 de abril de 2007;

Trata-se de uma marcha atrás ilegal e extra-processo;

Da decisão do acórdão em questão, o tribunal a quo faz uma interpretação retroativa e acaba por a revogar porquanto em 1ª Instância volta a rever os factos que foram fixados pelo tribunal superior;

Ter presente que a questão da reintegração só se podia pôr até ao momento da interposição do recurso e respetiva subida e não depois, em que a 1ª Instância esgota a sua intervenção;

Por isso, ao reabrir a questão da reintegração para vir anular a questão do título executivo, o tribunal a quo está a atuar ilegalmente, o que consubstancia numa

nulidade, por violação do art.º 666º do antigo CPC correspondente ao atual art.º 575º. CPC.

7. Não houve contra-alegações.

II – Fundamentação

8. Analisando.

8.1. O tribunal *a quo* elencou o seguinte conjunto de factos, com relevância para a decisão da causa:

a) A exequente instaurou a presente ação executiva para pagamento de quantia certa contra “B, S.A.” para obter, entre o mais, o pagamento das quantias de 5.137.500\$00 - correspondente a “10 (dez) salários de 2006, 12 (doze) salários em cada ano de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, e cinco meses de 2012”, seis salários, a título de subsídio de Natal (equivalente a 411.000\$00), e ainda, 6.576.000\$00, referente à indemnização por despedimento sem justa causa.

b) A execução foi instaurada com base em sentença, datada de 24.01.07, proferida nos autos de impugnação de despedimento n.º 05/06 que correram termos por este tribunal, em que foi autora a ora exequente e ré a ora executada, no qual foi proferida decisão com o seguinte teor:

“Julgar a ação procedente por provada (...), e em consequência, condenar a ré a reintegrar a autora no seu posto de trabalho com a mesma categoria e antiguidade e a paga[r-lhe] todas as retribuições vencidas e vincendas até efetiva reocupação.

Se a ré obstar tal reintegração deverá indemnizá-la por antiguidade, ou seja, no montante de 4.658.000\$00 (quatro milhão, seiscentos e cinquenta e oito mil escudos).”

c) A ré foi notificada da decisão supra no dia 16.03.07, tendo interposto recurso da mesma em prazo;

d) No seu requerimento de interposição de recurso, a ré, aqui executada, requereu a atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 79.º n.º 1 do CPT, comprometendo-se a providenciar pelo “cumprimento do estabelecido nesse artigo, dentro do prazo legal”;

e) A executada não prestou caução;

f) Por despacho de 02.05.07, proferido nos mencionados autos n.º 05/06 o recurso da ré, ora executada, foi admitido com efeito meramente devolutivo.

g) A 23.04.07, por carta, a ré, ora executada, comunicou a autora, ora exequente, o seguinte:

«*Exm^a. Senhora*

A

Espargos – Ilha do Sal

A B vem informá-la que devido ao valor excessivo fixado ao processo pelo tribunal, não lhe foi possível conseguir dinheiro suficiente para prestação da caução e nem uma garantia bancária no montante do valor da ação, para assegurar o efeito suspensivo do processo e, por isso, ele vai ser meramente devolutivo.

Assim, notifica a V. Excia para retomar o trabalho, em consequência da sentença, a partir do próximo dia 23 do corrente mês, se não preferir iniciar antes, na localidade de Santa Maria por virtude de não haver espaço físico na delegação da B no aeroporto, Espargos, para a sua instalação.

Aliás, cremos que essa solução vem de encontro à sua vontade, uma vez que manifestou em plena sala de audiência (perante à pergunta do M. Juiz se desejava ser reintegrada no trabalho), não ser do seu interesse regressar ao trabalho porque não pretendia voltar a estar no meio dos antigos colegas, que são as três testemunhas da R. que depuseram no tribunal no dia do julgamento.

Assim e pelas razões expostas, a solução que resta é ser colocada em Santa Maria. (...)»

h) A exequente não se apresentou ao serviço da executada.

i) Por acórdão de 12.07.2011, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça nos mesmos autos, já transitado em julgado, foi confirmada a decisão da primeira instância.

j) A 29.04.2013, a executada pagou a exequente a quantia de 1.229.030\$00, mediante depósito bancário na conta desta domiciliada na Caixa Económica de Cabo Verde.

8.2. Sem embargo da notória relevância deste conjunto fáctico, existem outros dados fácticos, igualmente relevantes para a boa decisão da causa e igualmente documentados nos autos, que, por isso mesmo, devem ser enunciados para serem levados em devida conta.

Primeiro: mais do que parece induzir a preposição fática enunciada na alínea h) do conjunto fáctico em que se baseou a douta decisão sob escrutínio, a exequente, ora

recorrente, não se limitou a não “comparecer ao serviço da executada”; a conduta da recorrente não foi puramente omissiva; muito pelo contrário, por intermédio do seu mandatário, respondeu à carta da executada dizendo:

por um lado, que (i) “a B não fez a reintegração da trabalhadora no prazo legal, devolvendo à trabalhadora o direito de, no prazo de 2 meses, requerer a condenação da B (...) em multa correspondente ao tripulo da indenização a que o trabalhador teria direito se não optasse pela reintegração, cfr segunda parte do nº 3 do art.º 3º do DL nº 194/91, de 30 de dezembro” e

por outro lado, que (ii) “a comunicação da B remetida à Sra. A para se apresentar em Santa Maria (em que endereço?) não corresponde à reintegração que a sentença determinou e a lei laboral fixa, uma vez que a reintegração faz-se no mesmo posto de trabalho e em igual categoria e não em outro fora da empresa como consta da carta da B.

Daí que a “reintegração” a que se refere a carta da B não equivale ao prescrito na lei.

Ainda de reprovar é o conteúdo do 2º parágrafo da carta da B que faz alusão a pretensa vontade manifestada pela Sra. A em plena audiência de julgamento, quando o que revela é todo o conteúdo da sentença e do constante dos autos. Aquilo que não está nos autos nem na sentença” (fim da citação).

Em segundo lugar, deve constar que, no mesmo dia em que foi prolatada a sentença que declarou nulo o despedimento, foi igualmente decidida a providência cautelar de suspensão do despedimento, interposta pela ora recorrente, cujo dispositivo é do seguinte teor:

(iii) “Assim, do que ficou exposto, julgamos a presente providência procedente e provada a nulidade do processo disciplinar por violação das garantias de defesa, cfr. al. A) do art.º 78º do RJGRT, e em consequência, ordenamos a suspensão do despedimento por justa causa da autora, e sua reintegração provisória no seu posto de trabalho com a mesma categoria e retribuição até ao trânsito da decisão do processo principal”.

Estes factos acrescem aos elencados na douta sentença recorrida, acima transcritos.

8.3. Com o que se passa à análise de direito.

8.3.1. Estão em causa as quantias peticionadas a título de (i) indemnização por despedimento sem justa causa, (ii) de salários intercalares (“10 (dez) salários de 2006, 12 (doze) salários em cada ano de 2007, 2008, 2009, 20010, 2011) e (iii) os subsídios de Natal (referente aos anos de 2006 a 2011).

Como é fácil de ver, a mui douta decisão recorrida parte da premissa de que “o pagamento da indemnização por antiguidade só tem lugar quando a entidade empregadora obste à reintegração”.

Esta premissa é inquestionavelmente exata (v. art.º 240º, nº 1, do CL), como exata é também a asserção, feita mais a frente, segundo a qual as “remunerações intercalares” ou “remunerações de tramitação”, como também se diz, são devidas “até à reintegração”, ou seja, desde o momento em que o despedimento foi comunicado ao trabalhador até ao “momento” em que, declarada judicialmente a ilicitude do despedimento, o empregador adote a conduta correspondente à obrigação (de “*facere*”) imposta pela condenação de reintegração (art.º 240º, nº 1, do mesmo diploma legal) – *restabelecendo, pois, retroativamente o vínculo*.

De modo que o ponto nevrálgico deste recurso consiste em saber se houve, ou não, *cumprimento da obrigação de reintegração* imposta à ora recorrida. Ou, como bem diz a mui douta decisão recorrida, consiste em “averiguar se a ré, ora executada, obstou à reintegração da exequente”.

8.3.2. A decisão recorrida considerou que, tendo a ora recorrida “notificado” à recorrente, por carta, *“para retomar o trabalho, em consequência da sentença, a partir do próximo dia 23 do corrente mês (...), na localidade de Santa Maria por virtude de não haver espaço físico na delegação da B no aeroporto, Espargos, para a sua instalação”*, aquela cumpriu a obrigação de reintegração que lhe resultava da sentença condenatória.

E mais: considerou que *“fê-lo no prazo legal”* – leia-se no prazo estabelecido no artigo 3º n.º 3 do Decreto-Lei nº 194/91, de 30 de dezembro -, *“uma vez que a notificação foi feita, no dia 23.04.07, ou seja, dentro do prazo de cinco dias após a preclusão da faculdade a que se refere o n.º 1 do artigo 79.º do Código de Processo de Trabalho”*

8.3.3. Ora, a norma à luz da qual se analisou a questão da tempestividade da reintegração – o artigo 3º n.º 3 do Decreto-Lei nº 194/91, de 30 de dezembro – dispõe que, *“(…) decretado a reintegração do trabalhador, a entidade patronal deverá proceder a ela no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória ou da preclusão da faculdade a que se refere o nº 1 do artigo 79º do Código de Processo de Trabalho (...).”*

A faculdade a que se refere o nº 1 do artigo 79º do Código de Processo de Trabalho, diga-se, é a de obter “o efeito suspensivo” da apelação, mediante a prestação de caução, numa das modalidades indicadas no mesmo preceito, sendo certo que o prazo para o exercício dessa faculdade é “*de trinta dias a partir da notificação da sentença*”.

No caso vertente, é ocioso dizer que o prazo (de cinco dias) dentro do qual a entidade patronal deveria proceder a reintegração, contava-se da preclusão da referida faculdade, pois que da sentença condenatória houve apelação para esta Instância.

E assim, tendo a sentença sido notificada à executada a 16 de abril 2007, a faculdade a que se refere o nº 1 do artigo 79º do CPP, como bem regista a decisão recorrida, em tese, poderia ser exercida até ao dia 27 de abril de 2007, pelo que o prazo para a reintegração terminava a 04 de maio do mesmo ano, cinco depois da preclusão dessa faculdade.

Não seria, pois, pela sua intempestividade que a comunicação deixava de ter o efeito jurídico que a douda decisão recorrida lhe assinala, a saber, o cumprimento da obrigação de reintegração que resultava da sentença condenatória.

8.3.4. A tempestividade da reintegração nem sequer era uma questão que verdadeiramente se punha. A verdadeira questão que se suscitava – e se suscita – consiste em saber se a mencionada comunicação *realizava adequadamente (ou não) a obrigação de reintegração* que resultava do decidido pelo tribunal *a quo*.

Desde logo, a boa análise desta questão não pode olvidar que a obrigação de reintegração fora imposta a entidade patronal (aqui recorrida) não apenas pela sentença condenatória proferida na ação principal, mas também pela via da decisão cautelar que, concomitantemente, ordenou a suspensão do despedimento da ora recorrente, “e [consequentemente] a *sua reintegração provisória no seu posto de trabalho com a mesma categoria e retribuição até ao trânsito da decisão do processo principal*”.

Ora, um ponto de fragilidade da excelente argumentação contida na decisão recorrida reside precisamente em não ter tomado em linha de conta a decisão cautelar.

Na verdade, do decidido na providência cautelar resultava, de plano, que o contrato de trabalho retomava a sua plena eficácia até à decisão final da causa na ação principal, com *o explicito* reconhecimento à ora recorrente do direito de retornar ao “*seu posto de trabalho*” e de auferir a correspondente retribuição.

A cominação consignada na decisão cautelar é, pois, perfeitamente elucidativa: determinou a reintegração provisória da ora recorrente “*no seu posto de trabalho com a mesma categoria e retribuição até ao trânsito da decisão do processo principal*”.

De modo que, salvo o devido e merecido respeito, não pode ser acolhida como boa a afirmação feita na decisão recorrida segundo a qual “*a reintegração da autora, ora exequente, só não se verificou porque esta não compareceu aos serviços da ré, ora executada, em Santa Maria, (...)*”. Não pode ser acolhida justamente porque o *adequado cumprimento* da obrigação de reintegração (resultante conjuntamente da sentença e da decisão cautelar, reitera-se) impunha que o ora recorrida *reintegrasse a recorrente no posto de trabalho por ela ocupado antes do despedimento* – por força da ineficácia do despedimento declarada em via cautelar.

O que sucedeu foi que a recorrida intimou a recorrente a “*retomar o trabalho (...) na localidade de Santa Maria*” e esta não aceitou a reintegração nos termos constantes dessa comunicação.

A recorrente não aceitou, e, de pronto, comunicou por escrito à recorrida (entre outras coisas que não vêm ao caso) que a “*comunicação*” que lhe havia sido “*remetida para se apresentar em Santa Maria (...) não corresponde à reintegração que a sentença determinou e a lei laboral fixa, uma vez que a reintegração faz-se no mesmo posto de trabalho e em igual categoria e não em outra fora da empresa como consta da carta (...)*”.

Pois bem, outro ponto de fragilidade da douda decisão recorrida resulta precisamente de não ter atribuído qualquer relevância à resposta dada pela trabalhadora à notificação recebida da entidade patronal.

E a verdade é que, perante a posição expressa pela ora recorrente, já não se poderá afirmar que a “*reintegração da autora só não se verificou porque esta não compareceu aos serviços da ré, ora executada, em Santa Maria*”, como afirma a decisão recorrida, mas sim que a reintegração não se verificou *por dissenso* entre as partes *quanto ao exato “conteúdo” da obrigação de reintegração* judicialmente imposta à recorrida.

Do mesmo modo que não é inteiramente exato dizer-se “*que não houve qualquer oposição da ré à reintegração*”, pois que, pelo menos, não aceitou que a recorrente retornasse ao “*seu posto de trabalho*”, como *expressamente resultava da decisão de suspensão provisória do despedimento*.

Muito simplesmente o que a recorrida ofereceu à recorrente *não cumpria a obrigação de reintegração* que resultava da concatenação dos cominatórios das decisões judiciais contemporaneamente emitidos, na ação principal e na providência cautelar que dela constituía dependência.

Se o que a recorrida se dispôs a realizar não cumpria os exatos termos da obrigação devida, mantendo-se ela inamovível mesmo quando interpelada ao correto cumprimento por parte da recorrente, a não reintegração terá de ser imputável à recorrida, que não prestou o que era devido, e não à recorrente que recusou legitimamente a prestação inadequada que lhe foi oferecida.

8.3.5. E assim, diferentemente do que a douda decisão recorrida considerou, conclui-se que permanece devida a quantia arbitrada a título de “indenização por antiguidade” pela sentença que decretou a invalidade do despedimento, porque não realizada a obrigação de reintegração (imposta em alternativa à mesma obrigação pecuniária).

Pela mesma razão, considera-se que são igualmente devidas e estão dentro dos limites do título executivo os “salários intercalares” e os “subsídios de Natal” vencidos posteriormente a 23 de abril de 2007 (data do suposto cumprimento da obrigação de reintegração, que aqui se considera não ter sido adequadamente realizada).

8.3.6. Isto posto, resta lembrar que, por despacho lavrado a fls. 14-15 dos autos (mencionado no ponto 2 deste aresto) o tribunal *a quo* indeferiu “*parcialmente o requerimento inicial relativamente aos valores peticionados a título de férias, atualizações salariais e indenização substitutiva, na parte que excede o quantum fixado na sentença (...)*” e determinou que “*a quantia exequenda deve ser reduzida em conformidade, quedando-se no valor global de CVE 10.206.500\$00 (dez milhões duzentos e seis mil e quinhentos escudos), acrescido dos juros legais*”.

Não tendo a exequente impugnado o citado despacho – que, como se vê, reduziu a quantia exequenda inicialmente peticionada - o mesmo formou caso jugado. E assim a execução deve ser seguir nos limites nele definidos, levando-se ainda em conta que está “documentalmente demonstrado o recebimento pela exequente, na pendência da execução, da quantia de 1.229.030\$00, (...)”, a qual deve ser computada, na liquidação a fazer, como parte do montante global exequendo.

III – Decisão

9. Face ao exposto, julga-se procedente o recurso e, conseqüentemente, revoga-se a decisão recorrida e ordena-se a prossecução da execução, nos limites indicados no ponto 8.3.6. da fundamentação.

Custas pela recorrida, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, 30 de novembro de 2022